



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10805.002591/99-05
Recurso nº 138.616 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.290
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

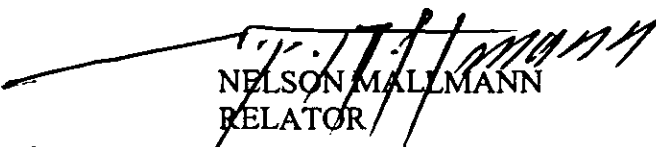
PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação ou restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01/01/96, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. 

Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIAL COMÉRCIO LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.497.539/0001-15, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, à Av. Queirós dos Santos, nº 1.717 - Bairro Casa Branca, jurisdicionado à DRF em Santo André - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 259/261 prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 264/277.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IPI - período de apuração de novembro de 2005, cujo crédito, na importância de R\$ 37.311,41 (fls. 03), alegado pela interessada nos termos do artigo 23 do Decreto nº 949, de 05/10/93 é de 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre remessa de valores a beneficiário domiciliado no exterior.

Inicialmente, o pleito da interessada foi indeferido pelo Serviço de Tributação (atualmente Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort) da DRF em Santo André - SP.

Inconformada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade junto à DRJ em Campinas - SP que ratificou a decisão proferida pela DRF em Santo André - SP.

Posteriormente, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes cujo provimento foi dado para determinar a restituição do valor pleiteado pela requerente, vez que foram configurados os requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal concedido.

Quando da execução do Acórdão que reconheceu o direito a restituição / compensação não houve a atualização pela taxa Selic, conforme entendimento da requerente.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente, apresenta, tempestivamente, em 18/07/07, a sua manifestação de inconformidade de fls. 240/254, instruído pelos documentos de fls. 255/259, solicitando que seja acolhida a sua manifestação e que seja declarado procedente o pedido de restituição/compensação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a requerente apresentou, em 28/07/99, Pedido de Restituição (fl. 01) no valor de R\$ 39.112,67, relativo a 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, na forma do Decreto nº 949/93;

- que o referido pedido foi indeferido pela DRF em Santo André, tendo a ora recorrente interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual deu provimento ao referido recurso para reconhecer o direito à restituição do indébito tributário;

- que em decorrência desta decisão, a requerente apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP, no valor de R\$ 80.693,35 relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de novembro de 2005, com o indébito do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente do pedido de restituição, devidamente atualizado pela Taxa SELIC;

- que, entretanto, a requerente foi surpreendida com a decisão proferida pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF em Santo André que homologou em parte a compensação, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança em relação ao valor não-homologado;

- que, conforme consta da referida decisão, houve homologação da compensação apenas em relação ao valor principal no montante de R\$ 39.112,67, ou seja, não foi homologada parte da compensação no valor de R\$ 41.580,68, referente aos juros SELIC no percentual de 106,31% incidentes sobre o principal, sob a seguinte alegação, verbis: "Não há previsão de juros compensatórios por se tratar de benefício fiscal e não pagamento indevido ou maior de tributo ou compensação. Homologação da DCOMP até o limite do crédito reconhecido.";

- que, entretanto, a requerente não pode se conformar com a referida decisão. Isto porque, embora se trate de benefício fiscal, o crédito previsto tem natureza de indébito tributário sujeito a pedido de restituição e, como tal, deve ser corrigido mediante a aplicação da Taxa Selic;

- que, de acordo com a Lei nº 8.661, de 1993, que embora tratar-se de benefício fiscal, o legislador autorizou a restituição de parte do imposto devido quando da remessa de valores ao exterior. Com efeito, tratando-se de restituição de imposto pago, o valor a ser restituído deve atender as regras relativas à restituição de tributos previstas em leis e atos normativos de caráter regulamentar.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, considerando o exposto, sem dúvida, o caso em concreto é de ressarcimento, mecanismo que não se confunde com a restituição. Isso porque, o crédito concedido de 30% do IRRF pago na remessa de assistência técnica (PDTI) é uma renúncia fiscal do Estado e não um indébito tributário;

- que e nesse sentido, não cabe a incidência de juros baseados na taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, já que esse dispositivo é destinado à restituição de pagamentos indevidos ou em valor maior que o devido;

- que em verdade, não se aplicando o dispositivo citado, fica impossibilitada qualquer correção do crédito de IRRF concedido à empresa, por simples inexistência de previsão legal;

- que o presente incentivo fiscal não é assunto tão recorrente a permitir a citação de dispositivos diretamente relacionados a ele. Porém, uma vez que já restou caracterizado que o benefício em análise reveste-se das características de ressarcimento, para melhor esclarecer a

discussão, podemos utilizar por empréstimo as disposições legais e a jurisprudência relacionadas ao ressarcimento de IPI;

- que resumindo, em se tratando de incentivo fiscal, não há previsão para que os juros compensatórios, com base na taxa Selic, incidam sobre os créditos concedidos, em face da inexistência de pagamento indevido ou a maior. E, como se sabe, a Fazenda, por força de sua vinculação o texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

PDTI. CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC.

Por se tratar de incentivo fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, não incide juros compensatórios, com base na Taxa Selic, sobre crédito concedido para empresas que possuem Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, referente a 30% do IRRF pago na remessa de royalties ou assistência técnica para residente no exterior.

Compensação não Homologada."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/12/07, conforme Termo constante às fls. 266/267, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (20/12/07), o recurso voluntário de fls. 267/281, instruído pelos documentos de fls. 282/299, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Da análise dos autos, se constata que, inicialmente, a suplicante requereu a restituição na quantia de R\$ 39.112,67, correspondente a 30% do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de royalties a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, apurado com base na receita do ano de 1999, conforme previsto em contrato de fornecimento de tecnologia.

É de se ressaltar, ainda, que o substrato legal do benefício se encontra na Lei n.º 8.861, de 02/06/93, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, estimulada através de PDTI, com o objetivo de gerar novos produtos ou processos, ou então, aperfeiçoar suas características, a ser conseguido pela execução de programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial próprios ou contratados junto a instituições de pesquisa e desenvolvimento, gerenciados pela empresa interessada por meio de uma estrutura permanente de gestão tecnológica.

Diante disso, na Sessão de Julgamento de 16 de setembro de 2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, reconheceu que era cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto de Propriedade Industrial - INPI.

Diante desta decisão a suplicante entrou com uma Declaração de Compensação - PER/DCOMP no valor de R\$ 80.693,35, ou seja, o valor principal no montante de R\$

39.112,67 (reconhecido no julgamento) acrescido do valor de R\$ 41.580,68, referente aos juros Selic no percentual de 106,31% incidentes sobre o principal.

Entretanto, quando da execução do julgado, a autoridade administrativa entendeu que como se tratava de ressarcimento não havia previsão de juros compensatórios por se tratar de benefício fiscal e não pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, homologando a PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido, sem a incidência da taxa Selic.

Assim sendo, a discussão no presente processo esta limitada a incidência ou não da taxa Selic nos casos de restituição envolvendo programas de desenvolvimento tecnológico industrial (PDTI).

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias, traduzindo-se em respeito ao contribuinte.

É a “autocompensação” ou “compensação por homologação” o caminho correto para que se concretize à compensação de créditos tributários oriundos de tributos sujeitos à homologação, que se vê garantido, até mesmo, por liminares deferidas pelo Poder Judiciário pautadas que são na farta jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, assegurando ao contribuinte que requer provimento judicial acautelatório, pleitear a declaração de compensação, podendo tal contribuinte, inclusive, postular administrativamente seu direito à compensação em face do “Princípio da Economia Processual” e observância das “Garantias Constitucionais”.

Por outro lado, a supremacia da Constituição Federal impõe que o processo de produção legislativa e a interpretação do Direito Administrativo sejam levados a cabo de acordo com seus princípios, e que nenhuma norma do sistema jurídico escape do juízo de conformidade com seu texto, implicando, ainda, a observância de sua dimensão material e não somente a compatibilidade formal do direito infraconstitucional aos comandos que disciplinam o modo de produção das normas jurídicas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, caput o Princípio da Isonomia de forma genérica e, este princípio não pode ser interpretado de forma meramente literal, pois desigualdades na lei são possíveis e até mesmo necessárias em determinadas hipóteses, desde que o fator de discriminação, eleito pelo legislador, dentre outros aspectos não afronte o texto constitucional.

Também é certo, que a vedação constitucional deverá ser considerada em outras hipóteses além daquelas que lhe deram origem; ou seja, se já se percebeu que o tratamento privilegiado e desigual em termos de legislação tributária, fundado na profissão ou função exercida pelo contribuinte não se adequou ao razoável, então devemos aproveitar essa experiência e estender o postulado a todas as outras distinções estabelecidas pelo legislador a esse título, seja para coibir o privilégio de que determinadas classes podem vir a dispor, como a que deu origem ao preceito constitucional, seja para evitar o tratamento desigual prejudicial.

Quer-se com isso dizer que as vedações supracitadas, conquanto possuam uma origem pré-constitucional e uma vez inseridas no texto constitucional ganham nova razão de ser, devendo ser aplicadas em todas as hipóteses em que surja a distinção de tratamento tributário do contribuinte em razão do tipo de tributo, e não apenas naqueles casos específicos e restritos que justificam a sua inserção no texto constitucional, pois, as vedações devem ser estendidas a todos os outros casos semelhantes, aí sim, poderemos estar certos de que o preceito constitucional possuirá verdadeira eficácia, eficácia ampla, e não meramente casuística, já que não se justifica a inserção de uma vedação a nível constitucional somente para atender caso particular.

Digo isso, porque divirjo da autoridade julgadora em primeira instância da impossibilidade da incidência de juros de mora equivalente à taxa Selic, nos casos em que se tratar de restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

É de se esclarecer, que esta divergência se dá, tão-somente, na forma de atualização dos créditos tributários pertencentes aos contribuintes. Ou seja, a administração tributária faz distinção entre atualização dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos ou a maior dos créditos compensáveis em situações especiais, como é o caso em questão.

Quanto ao pagamento indevido ou a maior de tributo à legislação de regência estabelece de forma clara que a partir de 1º de janeiro de 1996 a restituição ou compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

"Art.894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior,

observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O Parecer AGU nº GQ-96/96, aprovado pelo Parecer AGU 1/96, se expressa, em síntese, da seguinte forma:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo; a restituição tardia; restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal - é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida à correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.”

É imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus: não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91."

Sendo que nos julgados relativos à restituição / compensação o Conselho de Contribuintes tem seguido os seguintes índices de correção / atualização: (I) - a partir de 30/04/90 até fevereiro de 1991 - o IPC; (II) - no período de março de 1991 a dezembro de 1991 - o INPC; (III) - no período de janeiro de 1992 a 31.12.95 - pela UFIR; e (IV) - a partir de 01/01/96 - pela taxa SELIC.

Ora, se a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios com base na Taxa Selic sobre as restituições / compensações com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa quando se tratar de compensação de tributo em situações especiais por uma questão de justiça tributária.

Ademais, os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes de restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação.

Desta forma, entendo, que no caso em questão, sobre o saldo de imposto a compensar / restituir, a partir de 01/01/96, devem incidir juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

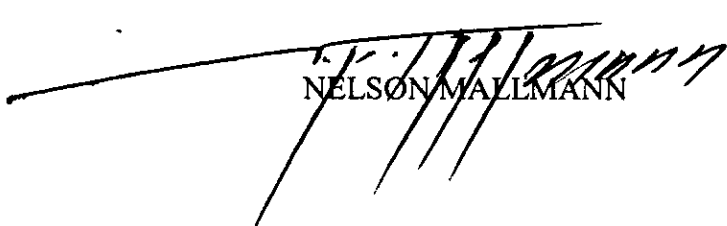
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da 2ª Turma, já se manifestou sobre a matéria, conforme se pode constatar do Acórdão CSRF/02-01414, de 08/09/2003, no qual foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para modificar a decisão do Recurso 112.809, julgado na Primeira Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes dando provimento ao contribuinte, conforme se constata na ementa do julgado, verbis:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.06, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito do acréscimo dos juros obtidos pela aplicação da Taxa Selic sobre o valor do imposto a ser restituído com origem no imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores remetidos a beneficiários no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, cujo valor será apurado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008



NELSON MALLMANN